



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 601/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública o GES - Galera Empresto Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos II, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, comprovou-se que o GES - Galera Empresto Sorocaba, tem personalidade jurídica a pelo menos 12 meses, pois, verifica-se que o GES - Galera Empresto Sorocaba, teve o ato constitutivo registrado na data de 03.07.2022; destaca-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o GES - Galera Empresto Sorocaba, **está em efetivo funcionamento**, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

**Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015,** de que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, pois, dispõe no Art. 15, do Estatuto Social do GES – Galera Empresto Sorocaba que: “ Os membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Associados, Parceiros, benfeitores ou equivalentes não receberão quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.”

**Por fim, verifica-se que não houve observância, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015,** ou seja, **demonstração** de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação do GES – Galera Empresto Sorocaba, constando, porém, nos termos abaixo, no Estatuto do GES – Galera Empresto Sorocaba:

*ESTATUTO SOCIAL DA GES - GALERA EMPRESTO  
SOROCABA*

*CAPITULO III*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES*

*Artigo 4º - A GALERA EMPRESTO SOROCABA, cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, tem por missão promover atendimento integral à pessoa com deficiência e sua família, proporcionando a defesa e garanti de seus direitos, guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:*

*IV. É principalmente uma Associação de Atendimento que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas ou projetos e concede benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.*

**Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal,** pois, não foi observado os termos dos Incisos II e IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015, destaca-se que:

Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membro à sede e projeções da mesma, conforme os termos do Art. 4º, Lei 11.093, de 2015, frisa-se, por fim:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **As ilegalidades apontadas poderão ser sanadas**

em se comprovando em visita presencial dos Vereados, que o GES – Galera Empresto Sorocaba está em pleno funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003800320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 21/08/2025 16:08

Checksum: **92AD94AEAAD70AC7D0DA912F32F88CC08BB780227AD6079BF6AB522EA6D14D34**

